



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª e 2ª Vara da Família  
Comarca de Itajaí

**PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 01/26**

Os Juízes de Direito, Karina Müller, titular da 1ª Vara da Família da Comarca de Itajaí, e Iolmar Alves Baltazar, titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Itajaí, no uso de suas atribuições:

**CONSIDERANDO** o elevado número de demandas em tramitação nestas serventias jurisdicionais e a necessidade de otimização, a fim de dar a eficiência necessária para o célere processamento dos feitos;

**CONSIDERANDO** a instalação do Juízo da 2ª Vara da Família e a instituição da Secretaria Unificada das Varas da Família e Sucessões da Comarca de Itajaí;

**CONSIDERANDO** a conveniência do estabelecimento de normas gerais a serem cumpridas pela Secretaria Unificada;

**CONSIDERANDO** que o art. 203, § 4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, VI e seu § 1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios”;

**CONSIDERANDO** a aprovação pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, nos termos do art. 12 do CNCJ/SC, o qual consigna que “nas unidades judiciais em que o Cartório ou Secretaria atue em auxílio a mais de um magistrado, a padronização dos fluxos de trabalho, dos modelos de atos de cumprimento e das minutas de despachos, decisões e sentenças de baixa complexidade deverá ser estabelecida por meio de portaria conjunta, sujeita à aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça”;

**CONSIDERANDO** que os atos processuais abaixo podem ser realizados pelo Chefe de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial,

contribuindo para o rápido andamento processual, nos termos do parágrafo único do art. 141 do CNECJ/SC;

**RESOLVEM** consolidar as providências a serem adotadas de ofício pela Secretaria Unificada das Varas da Família e Sucessões desta Comarca, nos termos dos artigos subsequentes:

## **CAPÍTULO I - DA GESTÃO UNIFICADA.**

**Art. 1º.** Os Juízos da 1ª e 2ª Varas da Família da Comarca de Itajaí, através da Secretaria Unificada, desenvolverão suas atividades no modelo de gestão unificada, com a delegação de atos ordinatórios e aplicação de modelos de despacho, decisão e sentenças considerados de baixa complexidade.

§1º. Os atos ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, porquanto apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial. Os servidores lotados na Secretaria Unificada cumprirão os atos ordinatórios fixados na legislação e nesta portaria, disponíveis no sistema eletrônico e listados em Anexo. Os assessores expedirão os atos ordinatórios que não foram devidamente cumpridos pela secretaria.

§ 2º. A lista de modelos de despacho, decisão e sentenças de baixa complexidade, padronizados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Família, e que poderão ser utilizados pelos servidores da Secretaria Unificada, será disciplinada em Anexo, podendo ser revisto e ampliado.

**Art. 2º.** A gestão unificada compreende a utilização de fluxo processual estruturado, com regras de automatização, uso de preferências e ações preferenciais para a confecção de minutas e movimentação de modo coordenado, possibilitando-se o encaminhamento dos processos aos localizadores específicos do fluxo de tramitação.

§ 1º. É obrigatória a observância da correta configuração de preferências e ações preferenciais pelas unidades.

§ 2º. Os Juízos da 1ª e 2ª Varas da Família manterão base unificada de modelos em gabinete, sujeita a revisão e ampliação conjuntas, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. É dever comum das unidades zelar pela correta alimentação dos dados cadastrais, com vistas a garantir a regularidade e a fidedignidade estatística, inclusive o uso adequado de eventos complementares pertinentes.

**Art. 3º.** No cumprimento das suas atribuições, a Secretaria Unificada se

pautará pela racionalização dos atos cartorários, sendo vedada a emissão de certidões e outros atos incompatíveis com a lógica do processo eletrônico ou desnecessários à tramitação processual.

**Art. 4º.** Será criado canal de comunicação oficial para o registro de erros e inconsistências no fluxo automatizado, bem como a sugestão de melhorias.

## **CAPÍTULO II - DA FORMATAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS**

**Art. 5º.** Sobre a utilização de modelos e de textos padrão, cabe observar as seguintes regras:

**a)** Jamais e sob nenhuma circunstância modificar, criar ou excluir modelo ou texto-padrão de minutas de gabinete sem prévia autorização ou determinação do magistrado. Assim como, modelos ou texto padrão de expedientes de secretaria sem prévia autorização ou determinação do chefe de secretaria.

**b)** Os nomes dos modelos e dos textos padrão serão ementados, partindo do item mais genérico e seguindo ao mais específico.

**c)** A classificação dos modelos deve conter o nome ementado [exemplo: Inicial - Busca e Apreensão].

**d)** Itálico utilizado somente para palavras estrangeiras.

**e)** Referência de jurisprudência vem após o respectivo texto em parênteses, indicando o tribunal, o tipo de recurso abreviado, o número do processo, o nome do relator e a data de julgamento, da seguinte forma exemplificativa: (TJSC, AC 0002112-05.2011.8.24.0036, **Des.** Henry Petry Junior, 30/01/2018).

## **CAPÍTULO III - PADRONIZAÇÃO DE CLASSES E ASSUNTOS - TPU CNJ**

**Art. 6º.** Os Juízos da 1ª e 2ª Varas da Família da Comarca de Itajaí irão zelar e manter a padronização das classes e assuntos processuais, conforme estabelecido pelo CNJ na Tabela Processual Unificada, de forma que os processos, já na petição inicial, deverão respeitar a tabela das classes prevista em Anexo Conjunto.

## **CAPÍTULO IV - URGÊNCIAS E PEDIDOS DE PREFERÊNCIA**

**Art. 7º. Urgências:** Os processos urgentes de competência desta unidade judiciária são: **a)** os feitos com pedidos de tutela sumária de urgência ou evidência, enquanto perdurar a situação de risco; **b)** busca e apreensão de criança e adolescente; **c)** pedido de afastamento do lar/separação de corpos; **d)** medida protetiva do idoso; **e)** suspensão do direito de convivência; **f)** pedidos de liberação de

restrição em sistemas automatizados (Sisbajud, Renajud etc); **g)** cancelamentos de hasta pública e de audiência próximas; **h)** processos de réus presos; **i)** processos com mandado de prisão ativo e com pedido de revogação do decreto prisional; **j)** declinação de competência.

**Art. 8º. Pedidos de preferência:** Outros feitos, além daqueles indicados no parágrafo acima, devem ser apreciados de acordo com a ordem de conclusão, evitando-se a tentativa de controle da pauta de apreciação de alguns processos em detrimento dos demais, em face da interpretação conjugada dos princípios da igualdade, da razoável duração do processo e da impessoalidade, revistos nos arts. 5º, e LXXVIII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Portanto, os pedidos de preferência formulados pelos advogados devem ser encaminhados por petição específica (PETIÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA), para fins de verificação da urgência alegada, sendo vedado seu encaminhamento imediato em detrimento do estabelecido no item “urgências”.

§1º. A Secretaria Unificada igualmente e pelos mesmos motivos irá observar a ordem cronológica de chegada para cumprimento dos localizadores, conforme cronograma de trabalho da unidade. Os pedidos de preferência formulados pelos advogados, recebidos por meio de petição nos autos, devem ser encaminhados ao localizador respectivo, para fins de verificação da urgência alegada, sendo vedado seu encaminhamento imediato em detrimento do estabelecido no item “urgências”.

## **CAPÍTULO V - DOS PEDIDOS DE CONSULTA AOS SISTEMAS AUXILIARES PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO.**

**Art. 9º.** Fica autorizado ao Chefe de Cartório, ou servidor por ele designado, realizar consultas nos sistemas auxiliares da Justiça, inclusive via Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP), visando à localização de endereços da parte, terceiros ou testemunhas, bem como à obtenção de dados bancários necessários à expedição de alvará e informações sobre o Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, inclusive eventual óbito ou baixa.

**Parágrafo único.** As diligências poderão ser cumpridas de forma automática, nos termos da Circular n. 128/2020.

**Art. 10º.** Com o resultado das pesquisas, a parte requerente será intimada uma única vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a ordem preferencial de tentativa de citação/intimação nos endereços localizados, ou requerer desde logo a citação por edital, caso não haja endereços válidos ou estejam todos já diligenciados.

**Art. 11.** Indicado pela parte o endereço ou ordem de preferência, fica desde

já autorizado o impulso do feito, confeccionando-se os expedientes necessários (ofício via correios, mandado, carta precatória etc.), inclusive para citação/intimação/penhora, mediante prévio recolhimento de preparo/diligências, quando exigido.

**Art. 12.** Esgotadas as tentativas de citação/intimação nos endereços localizados nos sistemas, fica desde logo autorizada a citação por edital, dispensando-se nova conclusão ao juízo. A Secretaria certificará nos autos o cumprimento das diligências e providenciará a publicação do edital.

§ 1º. Em se tratando de pessoa jurídica, havendo pedido expresso, fica autorizada a consulta aos endereços do representante legal.

**Art. 13.** Quando houver juntada de petição comunicando novo endereço para citação/intimação/penhora/busca e apreensão/cumprimento de tutela, fica desde já autorizado o impulso do feito, observando-se o despacho original e eventuais alterações quanto à forma de cumprimento (WhatsApp, AR, AR/MP etc.), confeccionando-se os expedientes necessários, inclusive carta precatória, independentemente de conclusão.

**Art. 14.** Fica autorizada, da mesma forma, que a citação e a intimação ocorram via aplicativo WhatsApp, a ser realizada por Oficial de Justiça, sendo desnecessária a conclusão dos autos para este fim.

§ 1º. Igualmente, fica autorizada tal via, para as intimações do executado para pagamento nos Cumprimentos de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, que geram prisão civil como persuasão ao pagamento.

§ 2. Fica autorizada, também, que a citação e a intimação ocorram fora do horário normal, inclusive em finais de semana, bem como os pedidos de citação por hora certa, cujos requisitos deverão ser ponderados pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado (art. 252 do Código de Processo Civil).

## **CAPÍTULO VI - DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU DILAÇÃO DE PRAZO.**

**Art. 15.** Fica autorizado que os pedidos de **dilação de prazo** sejam acolhidos independentemente de conclusão, salvo prazos peremptórios, concedendo-se, independente do prazo almejado pela parte, 90 (noventa) dias, mantendo-se o processo em secretaria neste período.

**Art. 16.** Autoriza-se a **suspensão** do andamento do processo por até 90 dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes (art. 313, II, do CPC),

intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido.

§ 1º. Havendo reiteração desse tipo de requerimento, o processo deverá ser concluso para apreciação pelo juiz.

§ 2º. Caso não haja manifestação da parte, proceder-se-á a sua intimação pessoal, ficando ciente de que a inércia poderá acarretar a extinção por abandono, se for o caso.

**Art. 17.** Nos processos executivos, sobrevindo pedido de suspensão por ausência de bens, fica autorizada a Secretaria a suspender o feito por um ano, independente do prazo almejado pela parte, nos termos do art. 921, inciso III e §1º, do CPC. De igual forma, decorrido o prazo desta suspensão, a Secretaria manterá os autos suspensos, iniciando a contagem e acompanhando o prazo da prescrição intercorrente.

Parágrafo único: Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, a Secretaria devolverá os autos conclusos para análise da possibilidade de extinção.

**Art. 18.** Nos processos sucessórios, decorrido o prazo de 01 ano da suspensão dos autos em razão da ausência de impulso, fica autorizada a Secretaria Unificada a reativar os autos e intimar pessoalmente o inventariante e herdeiros para providenciarem o regular processamento do feito, ficando ciente de que a inércia poderá acarretar a extinção por abandono, se for o caso, dada a possibilidade de realização de inventário extrajudicial.

## **CAPÍTULO VII - DOS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA.**

**Art. 19.** Autoriza-se que nos processos de conhecimento em que o autor pedir a desistência do feito e o réu tenha contestado (art. 485, § 4º, do CPC/2015), seja o réu intimado por ato ordinatório a se manifestar sobre esse requerimento, ciente de que a inércia será compreendida como anuência.

## **CAPÍTULO VIII - DAS TARJAS ELETRÔNICAS, CATEGORIZAÇÃO DAS PEÇAS E INSCRIÇÕES DE ANOTAÇÕES NO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO.**

**Art. 20.** Verificada a ausência de alguma tarja eletrônica ou existência de tarja indevida, fica autorizada a imediata correção da situação.

**Art. 21.** Constatada pela secretaria ou pela assessoria a indevida

categorização de peça processual, incorreção na classe, assunto do processo, partes e procuradores, ou outra situação cadastral decorrente de equívoco do usuário externo, fica autorizada a imediata correção, em sendo possível.

**Art. 22.** Constatando a secretaria ou a assessoria a indevida classificação do processo como segredo de justiça (art. 189 do CPC/2015), e não havendo pedido em tal sentido, autoriza-se a retirada da marcação de segredo de justiça, para que o processo prossiga sem a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015.

§1º. Da mesma forma, a petição marcada como segredo de justiça/sigilosa fora das hipóteses legais (art. 189 do CPC/2015) ou conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 25, de 14/07/2009, e não havendo pedido em tal sentido, deverá ser desmarcada, independentemente de despacho.

§2º. Quando recebida ligação telefônica de advogado pedindo inserção de sigilo em petição, que a princípio não tem sigilo automático, e constando expressamente na petição o referido pedido de sigilo, fica autorizada a secretaria a colocar o sigilo na referida peça e inserir lembrete acerca da situação para posterior análise da manutenção ou não deste sigilo excepcional, quando da conclusão regular do processo.

**Art. 23.** Havendo manifestação do Ministério Público no sentido de não intervenção no processo, todos os servidores estão autorizados a excluí-lo do cadastro do Eproc.

## **CAPÍTULO IX - PETIÇÕES COM ENDEREÇAMENTO INCORRETO**

**Art. 24.** Fica autorizado que, havendo petição inicial distribuída erroneamente a esta Unidade, uma vez se tratar de competência inequívoca de outra unidade jurisdicional deste Estado de Santa Catarina, o Chefe de Cartório, ou outro servidor que ele indicar, proceda à sua imediata redistribuição no Eproc, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Na hipótese da juntada de petição intermediária em processo incorreto, fica autorizado o Chefe de Cartório, ou outro servidor que ele indicar, a proceder ao seu desentranhamento e à comunicação para ciência.

**Art. 25.** Autoriza-se que, nos processos em que for protocolizada petição intermediária em duplicidade, a secretaria providencie o cancelamento de uma das vias.

## **CAPÍTULO X - DAS DIRETRIZES PARA ANÁLISE DAS INICIAIS E CUSTAS**

## INICIAIS

**Art. 26.** Todos os servidores são responsáveis por zelar pela regularidade cadastral dos processos que tramitam nas duas unidades que compõem a gestão unificada, e, para tanto, deverão desde o protocolo inicial seguir as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

**Art. 27.** Na análise de recebimento da inicial, caso verificada incorreção, fica autorizado o devido ajuste do cadastro das partes no sistema Eproc, de forma que:

I. Nas ações de Divórcio, Dissolução ou Reconhecimento de União Estável, os cônjuges/conviventes estarão cadastrados nos polos da ação e, havendo filhos, estes serão cadastrados como interessados;

II. Nas ações de Guarda e/ou Alteração de Regime de Convivência, havendo filhos, os genitores e/ou a pessoa com o interesse, estarão cadastrados nos respectivos polos da ação e a criança/adolescente cadastrada como interessada;

III. Nas ações de Fixação, Oferta, Revisional e Exoneração de Alimentos, o filho detentor do direito e o alimentante constarão como parte nos polos respectivos, e seu representante legal será cadastrado como interessado, com o devido lançamento da devida representação no sistema Eproc;

IV. Nos cumprimentos de sentença, o credor constará do polo ativo, o devedor do passivo, observando-se o cadastro do representante legal, e a devida representação no sistema Eproc, se for o caso;

V. Nas ações sucessórias observar-se-á a seguinte diretriz

a.  inventariante e os herdeiros habilitados constarão no polo ativo;

b. O autor da herança constará no polo passivo da ação;

c. Os herdeiros não habilitados serão cadastrados como tipo de parte herdeiro no sistema Eproc, e, conforme se habilitarem nos autos, passarão a constar no polo ativo;

d. Os cônjuges dos herdeiros serão cadastrados como interessados;

e. As Fazendas Públicas serão cadastradas como interessado;

**Art. 28.** Fica autorizada a Secretaria, nos casos em que verificada a incorreta distribuição de embargos à execução, incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou outros incidentes que demandem atuação autônoma, seja por disposição legal ou por característica do sistema Eproc, promover a intimação da parte interessada para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de despacho.

**Art. 29.**  Fica autorizada a intimação para o recolhimento das custas iniciais, quando verificada a ausência de pagamento da GRJ e inexistir pedido de justiça

gratuita configurada no sistema Eproc, inclusive nas impugnações de cumprimento de sentença (conforme Portaria 03 (10092843) SEI 0097624-39.2025.8.24.0710 / p. 4, entendimento do STJ em sede de Recurso Repetitivo – REsp 1361811/RS).

**Art. 30.** Ficam autorizados os servidores a realizarem o parcelamento das custas iniciais até o limite de 12 parcelas, independentemente de conclusão, havendo o requerimento de que trata o art. 5º, inciso I, alínea a, da Res. CM 03/2019.

## **CAPÍTULO XI - DAS CARTAS PRECATÓRIAS.**

**Art. 31.** Ao receber a carta precatória, a Secretaria deverá conferir se veio instruída com os documentos necessários (inicial, contestação, decisão que concedeu a justiça gratuita, despachos, procuração, laudos, perícias, croquis etc), indicação de qual parte arrolou a testemunha etc.

§1º. Em caso de falta, deverá o Sr. Chefe de Cartório ou servidor por ele designado, solicitar, ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (*e-mail ou malote digital*), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias;

§2º. Vencido em branco o prazo supra, a precatória deverá ser devolvida à origem, dispensada a conclusão.

§3º. Caso a data do ato designado no juízo deprecante já tenha passado ou caso não haja tempo hábil para seu cumprimento, tal fato deverá ser certificado e oficiado, solicitando-se nova data, o que poderá ser feito informalmente, através de telefone ou e-mail.

§4º. Caso o prazo estipulado para cumprimento da precatória já tenha vencido, será desde logo devolvida a origem.

§5º. Em se tratando de precatória para simples intimação de data de audiência ou nos casos em que o conteúdo da ordem que será levado ao conhecimento da pessoa objeto da precatória já constar no corpo da carta, dispensa-se a juntada de todos os documentos que tratam os arts. 260 a 267 do CPC.

§6º Verificar se o endereço constante na carta precatória pertence à jurisdição da comarca. Na hipótese negativa, certificar e remeter à comarca correta (caráter itinerante das cartas precatórias - art. 262 do CPC), comunicando ao juízo deprecante.

**Art. 32.** No caso de recebimento de precatória inquiritória, fica autorizada a secretaria a proceder à imediata devolução, com a orientação ao juízo deprecante de como proceder para agendamento da sala passiva desta comarca.

**Art. 33.** As precatórias que tenham por objeto a mera comunicação de atos processuais (citações, intimações, notificações, interpelações), deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial.

**Art. 34.** As precatórias que se refiram a simples averbação, registro ou anotação nas serventias extrajudiciais, deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial (Art. 1º do Provimento nº 29/99 da CGJ).

**Art. 35.** Após o cumprimento, a carta precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se as devidas baixas.

**Art. 36.** Havendo solicitação de informações pelo juízo deprecante acerca do andamento da precatória, a resposta será dada por ofício ou por e-mail, conforme o caso, sem necessidade de despacho.

**Art. 37.** Havendo solicitação da origem de devolução da deprecata independente de cumprimento, fica a secretaria autorizada a proceder à devolução, independentemente de despacho, cancelando audiência da pauta, solicitando devolução de setores externos (serviço social e psicólogo forense) e procedendo a todos os atos para a referida baixa.

**Art. 38.** Nas expedições de Carta Precatória, fica estipulado o prazo de 30 dias para o cumprimento das intimações e citações, e 90 dias nos demais casos. Nos casos em que seja vedada/impossibilitada a citação por carta, fica autorizada a expedição de carta precatória para citação da parte requerida residente em outra comarca de outro estado, caso o despacho seja silente a esse respeito.

## **CAPÍTULO XII - INTIMAÇÕES JUDICIAIS.**

**Art. 39.** O Chefe de Cartório ou servidor por ele designado, procederá à intimação das partes demandantes, na pessoa de seu advogado, via sistema processual eletrônico, para ciência das audiências, leilões ou praças designadas, independente de determinação judicial.

Parágrafo único. Caso seja necessária a intimação de eventuais cônjuges das partes, esta deverá ser realizada pessoalmente via AR/MP ou Oficial de Justiça.

**Art. 40.** A secretaria observará o último endereço válido para o cumprimento das intimações judiciais, podendo ser o da citação ou aquele mais recente declinado pela própria parte.

§ 1º. Serão presumidamente válidas as tentativas de intimação por ofício AR/AR-MP com os motivos de devolução “recusado”, “mudou-se” e “não procurado”

com ausente”].

§ 2º. Não se presumirá a intimação por ofício AR/AR-MP devolvido com o motivo “ausente”, “desconhecido”, “endereço insuficiente” e “número inexistente”.

§ 3º. No cumprimento de mandados, presumir-se-á a intimação quando a certidão do Oficial de Justiça apontar quaisquer das hipóteses previstas no §1º deste artigo.

§ 4º. Presumir-se-á a intimação por mandado via aplicativo WhatsApp quando encaminhada para o mesmo número em que realizada a citação.

**Art. 41.** Decretada a revelia, desnecessária a tentativa de intimação pessoal do réu revel dos atos do processo, inclusive nos processos em que não se operam os efeitos.

Parágrafo único. Prolatada a sentença, haverá intimação do réu revel, através do curador nomeado ou pela simples disponibilização da decisão no DJEN (art. 346 do CPC).

**Art. 42.** Fica a secretaria dispensada da realização de intimação pessoal do réu que, devidamente citado, comparece em audiência de mediação, faz acordo e não constitui procurador nos autos, acerca da decisão de homologação do acordo realizado, valendo para tal a disponibilização da decisão no DJEN.

Parágrafo único. Caso não haja a homologação do acordo ajustado na mediação, a secretaria providenciará a intimação pessoal do réu acerca da referida decisão, o u através de ofício AR/MP no endereço de citação ou por mandado via whatsapp no número da citação, conforme o caso.

**Art. 43.** Fica autorizada a secretaria a proceder à tentativa de intimação pessoal das partes representadas pela Defensoria Pública, quando houver pedido expresso e justificado nos autos, formulado pela própria Defensoria Pública.

**Art. 44.** Intimado o procurador e não cumprida a providência necessária, fica autorizada a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono ou de sua suspensão em caso de execução, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

**Art. 45.** Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), fica autorizada a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364 do CPC), bem como realizar a intimação da realização de audiência aprazada.

## **CAPÍTULO XIII - DAS DIRETRIZES DE ATENDIMENTO**

**Art. 46.** As unidades seguirão o padrão de atendimento estabelecido nesta portaria, mantendo os seguintes canais de atendimento, com suas respectivas funções e periodicidades.

§1º. E-mail - A Secretaria manterá e-mail institucional para recebimento e envio de comunicações oficiais a órgãos e agentes externos. Tal e-mail possuirá resposta automática de recebimento com orientações de procedimentos, será verificado diariamente e respondido, se necessário, em até 05 (cinco) dias úteis.

§2º. Central de atendimento eletrônico - A Secretaria manterá atendimento na Central eletrônica para pedidos de desarquivamento de processos que tramitaram no SAJ, sendo verificado diariamente e respondido em até 05 (cinco) dias úteis. Os Gabinetes realizarão atendimento na referida central para agendamento de atendimento direto com os magistrados, sendo verificado pela assessoria diariamente e respondido em até 05 (cinco) dias úteis.

§3º. Telefone - A Secretaria e os gabinetes realizarão atendimento por telefone, de forma imediata, contudo, fica vedada a prestação de informação de processos que tramitam em segredo de justiça, por este canal.

§4º. Whatsapp - A Secretaria manterá o atendimento por este canal, enquanto ele se mantiver produtivo e eficaz. Tal canal possuirá resposta automática com orientações de procedimentos e será verificado diariamente e respondido, se necessário, em até 05 (cinco) dias úteis. Os Gabinetes utilizarão este meio de contato exclusivamente para utilização em audiências.

§5º. Balcão Virtual - A Secretaria manterá o atendimento por este canal, realizado de forma imediata, com fila virtual, de forma similar ao atendimento presencial (Circular n. 396 de 13/09/2024).

§6º. Presencial - A Secretaria e os Gabinetes manterão o atendimento presencial e remoto (inclusive por servidores em home office), sempre que mantido o expediente externo pelo TJSC.

## **CAPÍTULO XIV - DA HABILITAÇÃO DE PROCURADORES**

**Art. 47.** Os servidores de secretaria e gabinete irão observar as seguintes regras para habilitação dos advogados:

- I. conferir se a procuração é específica ao processo em que foi juntada;
- II. conferir se outorgante é parte nos autos;
- III. conferir se a procuração se encontra devidamente assinada.

§ 1º. Observada irregularidade de um dos incisos acima, deverá ser

encaminhado e-mail (via eproc) dentro do processo, para que o procurador regularize o mandato, viabilizando habilitação no sistema.

§ 2º. Na análise inicial dos cumprimentos de sentença ajuizados, ficará mantido o advogado do executado cadastrado no processo principal, sempre que decorrido menos de um ano do trânsito em julgado da ação principal, exceto quando se tratar da Defensoria Pública.

§ 3º Nos cumprimentos de sentença pelo rito da prisão, embora mantida a habilitação do advogado constituído do processo principal, quando da análise da inicial, o executado será intimado pessoalmente da decisão inicial.

§ 4º. Protocolizada a procuração da parte ré, fica autorizado o cadastro do procurador, independente de anterior recebimento da inicial, da existência de pedido sigiloso e de poderes especiais para recebimento da citação.

§ 5º. Deverá ser observado pelo servidor que efetuar o cadastro do procurador, a necessidade de manter resguardada em sigilo eventual medida que possa vir a ser frustrada (Sisbajud, busca e apreensão).

**Art. 48.** Havendo pedido de habilitação de herdeiros ou terceiros em processos resguardados pelo segredo de justiça, a Secretaria emitirá ato ordinatório para que seja comprovado o interesse, caso não tenha sido apresentado e justificado no requerimento de habilitação.

## **CAPÍTULO XV - DO ACESSO À CHAVE DO PROCESSO**

**Art. 49.** A secretaria fornecerá a chave de acesso ao processo que tramita em segredo de justiça apenas para as partes, mediante atendimento presencial ou por balcão virtual, com a indispensável conferência da identidade pessoal.

§1º. Ao advogado munido de procuração de uma das partes do processo resguardado pelo segredo de justiça, a Secretaria fornecerá o número do processo, viabilizando o protocolo da procuração via Eproc e consequente acesso à íntegra do processo resguardado e de sua chave. Referido procedimento fica autorizado mediante atendimento presencial ou por balcão virtual, com a indispensável conferência da identidade profissional.

## **CAPÍTULO XVI - DA RENÚNCIA DOS PROCURADORES HABILITADOS**

**Art. 50.** Os servidores de secretaria e gabinete irão observar as seguintes regras de andamento para análise do pedido de renúncia realizados pelos advogados:

I. Efetuado pedido de renúncia do procurador do autor, com a comprovação de ciência da parte e decorridos 15 (quinze) dias do protocolo sem regularização da

representação processual, os autos serão encaminhados à conclusão para análise de extinção por abandono.

II. Efetuado pedido de renúncia do procurador do réu, com a comprovação de ciência da parte e decorridos 15 (quinze) dias do protocolo sem regularização da representação processual, os autos serão encaminhados à conclusão para análise de decretação de revelia.

III. Não havendo comprovação de ciência da parte acerca da renúncia, o procurador será intimado, por ato ordinatório, para realizar a comprovação.

IV. Caso a renúncia tenha sido apresentada mediante ciência via WhatsApp, para aceite de referida comprovação será observado a existência de resposta inequívoca de recebimento (p. ex. “confirmando”, “ciente”, “sim”, “recebido”), assim como a possibilidade da identificação pessoal e do número.

## **CAPÍTULO XVII - DAS DIRETRIZES PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SIDEJUD**

**Art. 51.** A Chefe de Cartório deverá aguardar a preclusão da decisão que defere expedição de alvará de subconta judicial para expedir o respectivo alvará, exceto, se o valor depositado se tratar de:

- I. Depósito voluntário do débito realizado pelo executado;
- II. Valor penhorado judicialmente, sem impugnação pela parte executada;

**Art. 52.** Deferida a expedição de alvará, fica autorizada a Chefe de Cartório a expedir alvará dos valores em subconta judicial para a conta do advogado da parte beneficiária apenas quando houver nos autos procuração regular, com poderes especiais para “receber” outorgados ao titular da conta bancária fornecida.

**Art. 53.** A autorização de destaque de honorários contratuais do advogado será analisada pelo Gabinete, mediante apresentação do contrato de honorários nos autos.

## **CAPÍTULO XVIII - DAS DIRETRIZES PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES/SENTENÇAS**

**Art. 54.** A secretaria irá expedir termo de guarda definitiva quando o guardião for pessoa distinta dos genitores da criança/adolescente.

**Art. 55.** Fica dispensada a expedição de termo de guarda aos genitores, quando fixada na modalidade compartilhada. Em sendo fixada a modalidade unilateral

em favor de um dos genitores e havendo pedido justificado, fica autorizada a expedição de termo de guarda.

**Art. 56.** A secretaria expedirá ofício de desconto dos alimentos em folha de pagamento, independente da preclusão da decisão/sentença, nas situações de fixação/oferta/revisão da verba alimentar.

Parágrafo Único. Quando se tratar de exoneração da verba alimentar, a secretaria irá aguardar a preclusão, salvo em caso de concessão da tutela de urgência, inclusive na sentença.

**Art. 57.** Nas decisões, após a citação, e nos dispositivos de sentença, não será incluído o nome completo das partes nos processos resguardados pelo segredo de justiça, constando unicamente as iniciais.

**Art. 58.** Nos casos de decretação de divórcio, em sede de tutela de evidência ou sentença, o processo será incluído no localizador do IBGE, para devida anotação no relatório trimestral.

**Art. 59.** Havendo o trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio ou reconhecimento e dissolução da união estável, com partilha de bens, será expedida tão-somente carta de sentença, com intimação da parte interessada para as providências em relação ao registro, ficando sob a sua responsabilidade suprir eventuais exigências administrativas.

**Art. 60.** A secretaria deverá aguardar a preclusão da decisão que decreta o divórcio em sede de tutela de urgência para expedição do mandado de averbação ao cartório extrajudicial de registro civil competente.

**Art. 61.** Havendo decisão que declina a competência, a secretaria fica autorizada a remeter de imediato o processo, quando o juízo competente pertencer a alguma comarca do estado de Santa Catarina. Em se tratando de comarca pertencente a outro estado da federação, a remessa fica condicionada à preclusão da decisão.

**Art. 62.** No cumprimento dos processos da competência Sucessões será observado o seguinte:

§1º. No caso de cessão e renúncia, o termo poderá ser assinado pela cedente ou pelo renunciante, pessoalmente em Cartório, ou mediante firma reconhecida em cartório extrajudicial.

§2º. Havendo o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos:

[ ] - formal de partilha, no caso de vários herdeiros;

II - carta de adjudicação, no caso de um herdeiro beneficiado;

III - alvará de autorização, no caso de saque ou levantamento de valores.

## **CAPÍTULO XIX - CEJUSC**

**Art. 63.** Será utilizado o serviço de mediação disponibilizado pelo CEJUSC Estadual, com observância do fluxo de tramitação daquela unidade.

**Art. 64.** Constatada a exiguidade de tempo para (nova) citação (art. 695, § 2º, do CPC) ou inexistindo endereços válidos, fica autorizada a solicitação de redesignação da solenidade ao(a) Sr(a) Mediador(a), intimando-se as partes, ou a suspensão da sessão enquanto não informado novo endereço.

**Art. 65.** Havendo pedido de ambas as partes, fica autorizado o cancelamento da sessão agendada, com comunicação do mediador. Sendo o caso de processo inicial, em que o prazo contestatório da parte já citada iniciaria após a data de referida sessão, estabelece-se que o prazo da contestação terá início a contar da data da intimação do cancelamento.

## **CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 66.** Quando juntado aos autos, pedido de emenda/aditamento à inicial, após a perfectibilização da citação, a Chefe de Cartório ou servidor designado, fica autorizado a promover a intimação da parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de despacho.

**Art. 67.** Sendo apresentada contestação e/ou reconvenção, fica autorizada a intimação da parte contrária para manifestação, em 15 (quinze) dias.

**Art. 68.** Quando proposto incidente de impedimento ou suspeição, desde que tempestivo, deverá ser procedida à intimação da parte contrária para manifestação, em 15 (quinze) dias.

**Art. 69.** Nos casos de pagamento da dívida, deverá ser intimado o credor para dizer sobre a satisfação do seu crédito, informar os dados bancários necessários para a expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

**Art. 70.** Havendo impugnação do devedor acerca do bloqueio de valores

através do sistema “Sisbajud”, fica autorizada a intimação da parte contrária para manifestação, em 5 (cinco) dias.

**Art. 71.** Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, fica autorizada a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 72.** Havendo determinação de expedição de termo de penhora, ou termo de caução no processo, fica autorizada a expedição e assinatura pelo Chefe de Cartório ou qualquer servidor judicial efetivo, observado o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 73.** Apresentado laudo pericial, deverá ser feita a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, e, na sequência, do Ministério Público, nos casos em que intervêm, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 74.** Quando apresentado recurso de Apelação ou recurso adesivo, fica autorizada a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

**Art. 75.** Findo o prazo de suspensão por parcelamento do débito, execução frustrada ou hipóteses diversas, deverá a parte interessada ser intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias.

**Art. 76.** Fica autorizada a intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432 do CPC).

**Art. 77.** Fica autorizada a intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).

**Art. 80.** Sendo oposta exceção de pré-executividade, fica autorizada a intimação do exequente para se manifestar em 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou de levantamento de valor bloqueado.

**Art. 81.** Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem

pedido de efeito suspensivo, fica autorizada a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

**Art. 82.** Fica autorizada a intimação da outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

**Art. 83.** Fica autorizada a destinação ambiental adequada das petições, cartas precatórias e dos ofícios físicos recebidos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos eletrônicos respectivos, independentemente da intimação das partes ou procuradores.

**Art. 84.** Existindo requerimento de anotação do novo patrocínio para fins de intimações, deverá a secretaria proceder à anotação na capa dos autos e junto ao Eproc, independente de despacho.

**Art. 85.** Juntado aos autos substabelecimento, o(a) Servidor que analisar o processo deverá conferir se o advogado subscritor do substabelecimento está regularmente constituído, certificando nos autos caso não esteja. No caso de apresentação de substabelecimento outorgado sem reserva de poderes, deverá a Secretaria anotar junto ao Eproc o nome do novo advogado constituído.

**Art. 86.** Sentenciado o processo e efetivadas todas as providências determinadas, arquivar-se-á o feito, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de despacho.

**Art. 87.** Em toda e qualquer ação, inclusive sob sigilo de justiça, que houver pedido de remessa de documento subscrito por Autoridade Judicial, deverá a secretaria atendê-la, sem a necessidade da conclusão dos autos para decisão.

**Art. 88.** A secretaria está autorizada a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido do procurador constituído da parte.

Parágrafo único. Caso o processo tenha sido arquivado no antigo sistema SAJ, a petição deverá ser feita via Central de atendimento eletrônico. Caso tenha tramitado no sistema Eproc, deverá ser realizado por petição nos próprios autos.

**Art. 89.** O Chefe de Cartório está autorizado a fornecer extrato de subconta dentro dos autos e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.

**Art. 90.** Deverá a Secretaria dar cumprimento das diligências que constem

de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários, independente de conclusão dos autos.

**Art. 91.** Nos processos arquivados definitivamente, fica autorizada a Secretaria Unificada, mediante requerimento por petição nos autos, expedir a carta de sentença e a certidão narrativa, para fins de reconhecimento da cidadania em outro país, com a comunicação à parte (através do advogado) e/ou ao cartório extrajudicial, para o pretendido apostilamento, independente de conclusão e despacho.

**Art. 92.** Nos processos arquivados definitivamente, fica autorizada a Secretaria Unificada, mediante requerimento por petição nos autos, expedir segunda via de mandados de averbação anteriormente expedidos, com a comunicação à parte (através do advogado), e/ou ao cartório extrajudicial, independente de conclusão e despacho.

**Art. 93.** Transitado em julgado e cumpridas as formalidades do processo, fica autorizada a Secretaria Unificada a proceder ao direto arquivamento dos autos, sem a remessa à contadoria, apenas quando houver deferimento expresso de justiça gratuita à ambas as partes.

**Art. 94.** O Chefe de Secretaria e o Chefe de Cartório podem delegar as atividades de execução desta portaria, nos termos do parágrafo único do art. 141 do CNGJSC.

**Art. 95.** O Juiz Coordenador da Secretaria Unificada será responsável pela designação dos servidores da secretaria em todos os Juízos das Varas de Família junto aos Sistemas Auxiliares da Justiça, com vistas ao cumprimento das decisões judiciais.

**Art. 96.** A presente portaria consolida a disciplina local de gerência destas unidades judiciais, razão pela qual se revoga todos os atos normativos prévios similares, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es).

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Presidente da Subseção local da OAB para conhecimento.

Publique-se, inclusive na página eletrônica da comarca no Portal do TJSC.  
Arquive-se uma cópia digital no sistema eletrônico de informações (SEI).

Itajaí (SC), 29 de janeiro de 2026.

**Iolmar Alves Baltazar**

**Juiz de Direito**

**Karina Muller**

**Juíza de Direito**



Documento assinado eletronicamente por **Karina Muller, Juiz de Direito**, em 29/01/2026, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iolmar Alves Baltazar, Juiz de Direito**, em 29/01/2026, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10295482** e o código CRC **1403F683**.